



C0062585A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.722-A, DE 2016

(Da Sra. Gorete Pereira)

Disciplina a responsabilidade das partes por dano processual no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. SORAYA SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a responsabilidade das partes por dano processual no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. Aplica-se aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a responsabilização das partes por dano processual prevista nos arts. 79 a 81 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo estabelecer a aplicação das normas atinentes à responsabilização das partes por dano processual aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Criada em 2006, a Lei Maria da Penha foi editada para incrementar a repressão à violência contra a mulher perpetrada no âmbito doméstico ou familiar.

Nos mais de 10 anos desde a sua entrada em vigor, contabiliza-se centenas de milhares de processos, e milhares de prisões em flagrante e prisões preventivas de agressões. Sua contribuição para a redução contra a mulher no âmbito doméstico e familiar é inquestionável e louvável.

Esse notável diploma legal já foi reconhecido pela Organização das Nações Unidas como uma das leis mais avançadas do mundo no combate à violência contra a mulher.

Contudo, esta tão importante Lei tem sido utilizada de forma desvirtuada pelas partes e mal interpretada por alguns juízes. Tem sido mal aplicada e empregada como recurso jurídico para fomentar desavenças entre familiares.

São muito comuns os casos de má-fé por parte do ofensor e também pela ofendida. As ocorrências envolvem argumentos falsos, acusações

mentirosas e a utilização dá máquina do Poder Judiciário por mero espírito de emulação.

O papel do legislador diante desta triste realidade é de tomar as medidas legislativas necessárias para evitar que a Lei Maria da Penha seja aplicada de forma desvirtuada de seu objetivo principal, que é proteger a mulher vítima de violência, e venha a cair no descrédito da sociedade.

Para tanto, propomos o acréscimo à Lei Maria da Penha do art. 17-A, a determinar explicitamente que se aplicam aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher as disposições do novel Código de Processo Civil atinentes à responsabilização da parte por danos processual, ou seja, quando a parte litiga de má-fé em juízo.

Essa medida impedirá que a Lei Maria da Penha seja utilizada por simples mágoa, vaidade, vingança ou mesmo por conflitos familiares pessoais cuja solução não compete ao Poder Judiciário.

Certa de que meus nobres pares bem aquilatarão a medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2016.

Deputada GORETE PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a

Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III
DOS SUJEITOS DO PROCESSO

TÍTULO I
DAS PARTES E DOS PROCURADORES

CAPÍTULO II
DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

Seção II
Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Seção III
Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I - RELATÓRIO

No Projeto de Lei nº 5.722, de 2016, busca-se acrescentar o artigo 17-A à Lei Maria da Penha, de modo a consignar expressamente serem aplicáveis aos processos em tramitação nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher os artigos 79, 80 e 81 do novo Código de Processo Civil, que assim dispõem:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

[...]

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

[...]

Ao justificar a medida, a nobre Deputada, Gorete Pereira, sustenta que, apesar dos incontáveis avanços proporcionados pela Lei Maria da Penha, o uso da norma tem sido desvirtuado pelas partes em diversas ocasiões, mediante a apresentação de acusações mentirosas e argumentos falsos. Segundo entende, é necessário dotar a Lei Maria da Penha de instrumentos voltados a impedir o seu descrédito, evitando que a norma seja usada em virtude de simples mágoa, vaidade ou vingança.

Compete a esta comissão o exame do mérito

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Lamentavelmente, como bem retratado na justificativa da proposição, há situações nas quais a Lei Maria da Penha é usada como um instrumento de vingança ou chantagem, o que é capaz de gerar descrédito em relação à norma e prejudicar todas as mulheres do país no médio e longo prazos.

Como nos processos de violência doméstica contra a mulher, confere-se, com razão, maior credibilidade à palavra da vítima, há casos nos quais a norma, infelizmente, é utilizada como meio de manipulação e coerção, prejudicando não apenas o companheiro, mas os filhos e toda a família.

Em boa hora, assim, é apresentada a presente proposta que, sem retirar qualquer eficácia da Lei Maria da Penha nem reduzir seu âmbito de aplicação, dá ao Ministério Público e ao Poder Judiciário algum instrumento processual voltado a inibir a articulação de situações manifestamente falsas ou a simulação de agressões físicas e psicológicas.

Uma norma processual mais equilibrada, vale dizer, longe de prejudicar o combate a violência doméstica e familiar, irá conferir maior credibilidade à Lei Maria da Penha e maior prestígio à verdade real, ampliando a proteção de todas as mulheres brasileiras.

Deve-se evitar o mal uso do aparato estatal, desestimulando a apresentação de denúncias voltadas exclusivamente a causar prejuízos a quem se relacione no âmbito familiar e doméstico com a mulher, o qual pode estar sujeito a graves sanções em virtude de denúncias falsas, tais como prisão e o afastamento do lar e do convívio com os filhos.

Ante o quadro, meu voto é pela aprovação do projeto de lei.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputada SORAYA SANTOS

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.722/2016, nos termos do parecer da relatora, Deputada Soraya Santos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gorete Pereira - Presidente, Zenaide Maia e Ana Perugini - Vice-Presidentes, Dâmina Pereira, Keiko Ota, Professora Dorinha Seabra Rezende, Shéridan, Soraya Santos, Conceição Sampaio, Creuza Pereira, Luizianne Lins, Rosinha da Adefal e Tia Eron.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputada GORETE PEREIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO